



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 132

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	9693
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	9698
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	9699
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	9749
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	9749
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	9750
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	9762
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	9762
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	9763
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	9763
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	9774
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	9775
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	9777
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	9777
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	9777
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	9777
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	9797
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	9797
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	9797
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE .....	9798
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	9798
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	9798
PODER JUDICIÁRIO .....	9802
ÍNDICE .....	9803

## Ato do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993

Institui o Imposto Provisório sobre a  
Movimentação ou a Transmissão de Valores  
e de Créditos e Direitos de Natureza  
Financeira - IPMF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar o Imposto Provisório sobre a  
Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -  
IPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de  
créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado  
pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de  
que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de  
depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito  
especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos,  
direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do  
beneficiário, nas contas referidas no inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de  
valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores,  
efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação  
futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos  
de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a  
existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos  
anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma  
jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a  
anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento  
compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco  
Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta Lei  
Complementar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência,  
expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir,  
inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-  
incidência.

Art. 4º São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas  
por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do  
art. 2º.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos  
de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art.  
2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará,  
no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de  
que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou  
saques, em operações sujeitas ao imposto com alíquota diferente de zero.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira  
poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual  
insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a  
responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer  
outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica  
dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do  
contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso  
III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º A alíquota do imposto é de 0,25%.

Art. 8º A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,  
relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos  
destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;